

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2018

(Apreciar parecer do Tribunal de Contas

Em relação ao Balanço Geral do

Exercício de 2015 e dá outras

Providências, etc

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO. APROVA E EU PROMULGO:

Art. 1º Fica à disposição de quem interessar possa e aos vereadores e vereadoras, PELO prazo previsto na Lei Orgânica do Município, na Procuradoria Geral da Câmara Municipal, o Balanço Geral do exercício financeiro de 2015, que, através do Acórdão nº 08886/2017, o **APROVOU COM RESSALVAS**, que fixou multa ao ex-Prefeito Municipal, Dr. **JURACI MARTINS DE OLIVEIRA**, no total de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigência após ser aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal e na data de sua publicação, revogando disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, Estado de Goiás, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2018.



LUCIVALDO TAVARES MEDEIROS

Presidente da Câmara



MANOEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS

1º Secretário



ACÓRDÃO Nº 08886/2017 - Tribunal Pleno

PROCESSO	06707/16	FASE 2
MUNICÍPIO	RIO VERDE	
ASSUNTO	BALANÇO GERAL	
OBJETO	RECURSO ORDINÁRIO	
PERÍODO	2015	
CHEFE DE GOVERNO	JURACI MARTINS DE OLIVEIRA	
CPF	018.038.241-15	

MUNICÍPIO DE RIO VERDE. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2015. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA NO VALOR DE R\$ 100,00 MANTIDA. VALOR DA MULTA DE R\$ 1.300,00 REDUZIDO PARA R\$ 300,00. RESSALVAS MANTIDAS. VOTO CONVERGENTE COM a SR e MPC.

Tratam os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO autuado por meio da petição (fls. 1/5, vol. 1, F2) da lavra de JURACI MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de RIO VERDE, via procurador, objetivando a reforma do ACÓRDÃO AC nº 02046/17 (fls. 477/480, vol. 14, F1), no qual este Tribunal manifestou parecer prévio pela rejeição das contas de governo de 2015.



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado de Goiás

Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Pleno

Processo nº 0670746
Fis. 213

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o voto do Relator em;

01. Conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ante a ressalva da irregularidade indicada no item 19.4, reformando-se a decisão proferida no Acórdão AC nº 02046/17, no sentido de manifestar a Câmara Municipal de Rio Verde, o parecer prévio pela aprovação com ressalvas das presentes Contas de Governo;

02. Manter as ressalvas constantes dos itens 19.2, 19.3 e 19.5 do Acórdão recorrido.

03. Manter a multa nº 1, no valor de R\$ 100,00 imputada ao Gestor.

04. Manter a multa nº 2, reduzindo, porém, o seu valor de R\$ 1.300,00 para R\$ 300,00, conforme quadro detalhado abaixo.

Natureza das Contas	Contas de Governo
Nome	Juraci Martins de Oliveira
CPF	018.038.241-15
Irregularidade praticada	1) Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.3).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valores das Multas	1) R\$300,00 (3% de R\$10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor total das Multas	R\$ 300,00 - correspondente a 3% do valor máximo estabelecido no <i>caput</i> do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015 (R\$10.000,00).



05. Manter os demais termos da decisão recorrida.

06. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob aspecto da veracidade ideológica presumida.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 29 de novembro de 2017.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Nilo Sérgio de Resende Neto.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



PROCESSO 06707/16 FASE 2
MUNICÍPIO RIO VERDE
ASSUNTO BALANÇO GERAL
OBJETO RECURSO ORDINÁRIO
PERÍODO 2015
CHEFE DE GOVERNO JURACI MARTINS DE OLIVEIRA
CPF 018.038.241-15

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO autuado por meio da petição (fls. 1/5, vol. 1, F2) da lavra de JURACI MARTINS DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de RIO VERDE, via procurador, objetivando a reforma do ACÓRDÃO AC nº 02046/17 (fls. 477/480, vol. 14, F1), no qual este Tribunal manifestou parecer prévio pela rejeição das contas de governo de 2015.

I. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS;

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 2424/2017 (fls. 33, vol. 1, F2).

Após admissão do feito, o Conselheiro Diretor autorizou ainda a juntada dos documentos às fls. 35/184, vol. 1, F2.

Às fls. 185, vol. 1, F2, no Despacho nº 133/2017, de 5/7/2017, considerando as alegações apresentadas pelo recorrente, esta especializada oportunizou nova abertura de vista dos autos, em caráter excepcional, para que o responsável promovesse a juntada dos documentos necessários à comprovação da regularidade do cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Às fls. 192, vol. 1, F2, no Despacho nº 7071/17, de 18/8/2017, o Setor de Diligências informou que após a abertura de vista foram juntados os documentos de fls. 188/191, vol. 1, F2.

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado de Goiás

Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Nilo Resende

Processo nº 06707/16
Fls. *116*

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E RESSALVAS

IRREGULARIDADE N. 1: (Item 19.4 do voto do relator): Item 19.4 (do Certificado): Detalhamento da Dívida Ativa – DDA não encaminhado por meio eletrônico (fls. 307, vol. 1 e fls. 272, vol. 14), nos moldes do Anexo IV – Layout dos Arquivos – Balanço, da IN TCM nº 012/14. Da análise do DDA encaminhado identificou divergência entre o saldo informado (R\$126.731.752,93, fls. 435/436, vol. 14) e o saldo informado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (R\$208.568.801,53, fls. 437, vol. 14). Apurou-se, ainda, cancelamento de créditos da dívida ativa no montante de R\$4.095.773,04, sendo R\$715.444,31 referentes a créditos prescritos no exercício de 2015 e R\$3.380.328,73 referentes a créditos não prescritos (fls. 436, vol. 14). Não foi apresentada documentação hábil que comprove que tais cancelamentos. O cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa (R\$3.380.328,73), conforme informações encaminhadas por meio eletrônico, constitui procedimento em desacordo com as normas de Direito Financeiro (Lei nº 4.320/64) devido à falta de respaldo legal. Portanto, a irregularidade apontada motiva a rejeição da presente prestação de Contas.

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

Nesta Oportunidade em fase de Recurso Ordinário, esclarecemos que a divergência entre saldo informado no DDA (R\$ 126.731.752,93, conforme fls. 435/436, vol. 14) e o saldo informado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (R\$ 208.568.801,53, conforme fl. 437, vol. 14), refere-se à divergência do item 04 da primeira abertura de vistas do Balanço Geral de (2015) do Município de Rio Verde Processo 06707/2016 (DESPACHO Nº 1645/2016) como vamos transcrever abaixo o citado: (...).

Como relatado acima, temos que levar em conta que a falha do item 04 deste Balanço Geral de 2015 se mostra desconstituída e a divergência entre saldo informado no DDA e o saldo informado no Balanço Patrimonial e relacionado devido à "inconsistência contábil" no banco de dados do SICOM/TCM, que acabou consolidando os valores de 2014 em uma só conta "Dívida Ativa" no Demonstrativo dos saldos Patrimoniais de 2015, no entanto os valores estão corretos conforme podemos apurar no comprovante de envio em (fls. 09 a 11 vol. 01/14 deste balanço geral 2015), além disso, apresentaremos em anexo (DOC. 01) os demonstrativos contábeis comprovando tal divergência. Deste modo pedimos que a falha fosse desconstituída.

Por último temos o cancelamento de créditos da Dívida Ativa no montante de R\$ 4.095.773,04, sendo R\$715.444,31 referentes a créditos prescritos no exercício de 2015 e R\$3.380.328,73 referentes a créditos não

prescritos (fl. 436, vol. 14). Quanto aos créditos não prescritos refere-se a parcelamentos (repactuação), onde o sistema da PRODATA suspendia sua exigibilidade como dívida ativa, entretanto caso o responsável (devedor) pelo parcelamento não cumpria com seu dever, o sistema da PRODATA reclassificava como créditos a receber em dívida ativa (Memorando N° 20/2017-SCG/TCM-GO). Assim apresentaremos em anexo (DOC. 02) o relatório que evidencia os cancelamentos dos créditos inscritos em dívida ativa e a correspondente reclassificação como créditos a receber, para comprovar que o crédito ainda existe. Deste modo, diante as justificativas e documentos trazidos aos autos pedimos que a falha do item 19.4 fosse desconstituída. (sic)

Na documentação juntada, posteriormente, às fls. 35/184, vol. 1, F2, o recorrente alegou que:

O cancelamento de créditos da Dívida Ativa no montante de R\$ 4.095.773,04, sendo R\$715.444,31 referentes a créditos prescritos no exercício de 2015 e R\$3.380.328,73 referentes a créditos não prescritos (fl. 436, vol. 14). Quanto aos créditos não prescritos refere-se a parcelamentos (repactuação), onde o sistema da PRODATA suspendia sua exigibilidade como dívida ativa, entretanto caso o responsável (devedor) pelo parcelamento não cumpria com seu dever, o sistema da PRODATA reclassificava como créditos a receber em dívida ativa (Memorando N° 20/2017-SCG/TCM-GO). Assim apresentaremos em anexo (DOC. 01) o relatório que evidencia os cancelamentos dos créditos inscritos em dívida ativa e a correspondente reclassificação como créditos a receber, para comprovar que o crédito ainda existe. Deste modo, diante as justificativas e documentos trazidos aos autos pedimos que a falha do item 19.4 fosse desconstituída. (sic)

Na documentação juntada, posteriormente, às fls. 188/191, vol. 1, F2, o recorrente alegou que:

Diante da documentação exigida, temos que ressaltar que houve a juntada do relatório de repactuação anexado em (DOC. 01 Fase 02, Recurso Ordinário), entretanto sobre os outros relatórios exigidos pela secretária de recursos venho a informar que o antigo sistema contábil (PRODATA) emitiu uma declaração onde relata sobre os relatórios solicitados que segue em anexo (DOC. 01). Deste modo, diante as justificativas e documentos trazidos aos autos pedimos que a falha do item 19.4 fosse desconstituída. (sic)

Análise do mérito

Em sua defesa a recorrente alega:

a) que a divergência verificada entre o saldo da conta contábil Créditos (Dívida Ativa), no valor de R\$ 208.568.801,53, e o respectivo saldo apurado no Detalhamento da Dívida Ativa - DDA, no valor de R\$ 126.731.752,93, decorreria de erro nas informações encaminhadas por meio eletrônico, referentes às contas de



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado de Goiás

Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Nilo Resende

Processo nº 06707/16
Fls. *18*

governo de 2015, nas quais os saldos das contas contábeis Valores (Ações), no valor de R\$ 5.224,54, e Diversos (Cotas Consórcio, etc.), no valor de R\$ 79.377.869,81, foram informados junto ao saldo da conta Dívida; tal procedimento teria sido justificado pelo recorrente na fase 01, em resposta ao item 4, do Despacho nº 1645/2016 (fls. 274/276, vol. 14, F1), e acatado pela especializada competente;

Neste aspecto, verifica-se nos autos que são procedentes as alegações da recorrente, porém, cumpre notar que, excluídos do saldo da conta contábil Créditos (Dívida Ativa) o montante relativo aos saldos das contas contábeis Valores (Ações), no valor de R\$ 5.224,54, e Diversos (Cotas Consórcio, etc.), no valor de R\$ 79.377.869,81, ainda permanece a diferença de R\$ 2.453.954,25; todavia, considerando que este valor corresponde a percentual inferior a 3% do saldo da conta contábil Créditos (Dívida Ativa), no valor de R\$ 129.185.707,18, com base nos critérios de relevância e materialidade adotados na análise das contas de governo de 2015 por este Tribunal de Contas, a irregularidade, neste ponto, pode ser ressalvada.

b) que o cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa deu-se em razão de parcelamento de débitos, conforme critério adotado pela sistema de informática utilizado pelo Município;

Vários Municípios goianos tiveram como irregularidade em suas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2015, o cancelamento injustificado de créditos inscritos em dívida ativa. Entretanto, em reuniões com Técnicos e Conselheiros, esta Corte de Contas teve conhecimento de que tal fato decorreu de inconsistências nos sistemas de informática das empresas que prestam serviços de tecnologia de informação aos Municípios do Estado de Goiás (MEGASOFT e PRODATA).

Conforme relatado pelos representantes das empresas, os sistemas utilizados promoviam indevidamente o cancelamento do crédito inscrito na dívida ativa quando o mesmo era objeto de parcelamento ou repactuação; todavia, o prestador de serviço assumiu o compromisso de sanear a falha no sistema para o exercício seguinte (2016).

Para o exercício de 2015 este Tribunal consolidou entendimento, em Sessão Técnico-Administrativa do dia 15/03/2017, que o responsável deveria



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado de Goiás

Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Nilo Resende

Processo nº 06.107/16
Fls. *29*

comprovar por meio de documentos hábeis que os referidos cancelamentos eram decorrentes de repactuação ou parcelamento dos créditos, não configurando renúncia de receita. Nos presentes autos, após abertura de vista, o recorrente anexou às fls. 40/184, vol. 1, F2, relatório de baixas por repactuação realizadas nos créditos da dívida ativa no exercício de 2015. Cotejando a documentação apresentada com as informações eletrônicas disponíveis no Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, pelo método de amostragem, verifica-se que os valores cancelados no Detalhamento da Dívida Ativa – DDA estão informados no relatório como sendo objeto de repactuação / parcelamento.

Portanto, esta Secretaria manifesta pela ressalva da falha, alertando o responsável e seus assessores contábeis pela necessidade precípua da correção do sistema utilizado, bem como dos controles dos créditos em apreço.

Do exposto, a irregularidade foi **RESSALVADA**.

RESSALVA N. 1: (Item 19.2 do voto do relator): Item 19.2 (do Certificado): Saldos de aplicações financeiras, no valor de R\$445.489,16, constantes no Relatório Analítico do Ativo Financeiro Realizável (fls. 245, vol. 14) não comprovados por extratos e conciliações bancárias. Às fls. 415/418, vol. 14, o Chefe de Governo comprova a realização dos lançamentos contábeis necessários aos ajustes no exercício de 2016. Porém, considerando tratar-se de uma falha de natureza contábil corrigida no exercício seguinte, a referida falha é ressalvada na presente prestação de Contas.

RESSALVA N. 2: (Item 19.3 do voto do relator): Item 19.3 (do Certificado): O Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 4/9, vol. 6) não apresenta informações no que se refere as imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício; ao estado de conservação dos bens inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial; ao resumo do fechamento contábil dos valores. Note-se que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 10-A a 361, vol. 6 e volumes 7 ao 12 e fls. 1/341, vol. 13) não foi elaborada pela comissão especial de inventário. Às fls. 281/291, vol. 14 o Chefe de Governo alegou

que o levantamento patrimonial está em andamento. Porém, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a falha apontada neste item é ressalvada na presente prestação de Contas.

RESSALVA N. 3: (Item 19.5 do voto do relator): Item 19.5 (do Certificado): Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 255, vol. 14) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil	Saldo doc. comprobatória	Diferença
Instituto Nacional da Seguridade Social - PIS/PASEP	3.344.287,40	7.238.784,97	3.894.497,57
Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS	15.933.435,62	35.683.556,58	19.750.120,96

Saldo da obrigação "Instituto Nacional da Seguridade Social" (PIS/PASEP e INSS) informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, no montante de R\$19.277.723,02 (fls. 255, vol. 14), diverge da respectiva documentação comprobatória no total de R\$42.922.341,55 (fls. 356/359, vol. 14). Às fls. 355, vol. 14, o Chefe de Governo comprova a realização dos lançamentos contábeis necessários aos ajustes no exercício de 2016. A diferença constatada foi considerada para fins de apuração do limite da Dívida Consolidada Líquida (tabela 9 do item 17) e não prejudicou a verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001. Porém, considerando tratar-se de uma falha de natureza contábil corrigida no exercício seguinte, a referida falha é ressalvada na presente prestação de Contas.

Alegação do recorrente

Não houve manifestação quanto a estes itens.

Análise do mérito

Em face da ausência de manifestação do recorrente quanto aos itens ressalvados, mantém-se a decisão.

Do exposto, as ressalvas foram **MANTIDAS**.



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado de Goiás

Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Nilo Resende

Processo nº 06707/16
Fls. *331*

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS

MULTA N. 1: DETERMINAR, de modo excepcional, ante o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de processo apartado para imputação de multa, com eficácia de título executivo, em desfavor do senhor Juraci Martins de Oliveira, Prefeito do Município de Rio Verde, nos termos do art. 237, § 7º do RITCMGO, com base no art. 71, VII, § 3º c/c o art. 75, ambos da constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, §1º da Lei Estadual nº 13.251/1998, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/2007, com a redação dada pela Lei nº 19.044/2015, na forma abaixo:

Data da infração	20/4/2016					
Natureza das Contas	Contas de Governo					
Nome	Juraci Martins de Oliveira					
CPF	018.038.241-15					
Irregularidade praticada	Atraso na entrega da prestação de Contas de Governo.					
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 27, da IN TCM nº 012/2014.					
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, V, 'a', da LO TCM.					
Valor da Multa	Mês	Dias de atraso Eletrônico	Dias de atraso Físico	LOT/CM/GO SRT. 47-A, V, alíneas:	%	Valor (R\$)
	Balanco Geral	--	2	'a'	1%	R\$100,00
R\$100,00 - correspondente a 1% do valor máximo estabelecido no <i>caput</i> do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015 (R\$10.000,00)						

MULTA N. 2: DETERMINAR, de modo excepcional, ante o caráter opinativo do Parecer Prévio, a abertura de processo apartado para imputação de multa, com eficácia de título executivo, em desfavor do senhor Juraci Martins de Oliveira, Prefeito do Município de Rio Verde, nos termos do art. 237, § 7º do RITCMGO, com base no art. 71, VII, § 3º c/c o art. 75, ambos da constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, §1º da Lei Estadual nº 13.251/1998, e ainda, nos



termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/2007, com a redação dada pela Lei nº 19.044/2015, na forma abaixo:

Natureza das Contas	Contas de Governo
Nome	Juraci Martins de Oliveira
CPF	018.038.241-15
Irregularidade praticada	1) Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.3). 2) Falta de comprovação do fato motivador do cancelamento de Dívida Ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (item 19.4).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014. 2) Arts. 39, 85 e 88, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, caput, da IN TCM nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valores das Multas	1) R\$300,00 (3% de R\$10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 2) R\$1.000,00 (10% de R\$10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor total das Multas	R\$1.300,00 - correspondente a 13% do valor máximo estabelecido no caput do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015 (R\$10.000,00).

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

Pede-se ainda que sejam DESCONSTITUÍDAS AS MULTAS imputadas ao Prefeito Municipal e Chefe de Governo de 2015 do Município de Rio Verde, Sr. JURACI MARTINS DE OLIVEIRA, uma vez que foi sanada o item que ensejou a imputação da mesma, atendendo assim ao princípio constitucional do devido processo legal, previsto no Art. 5º da Magna Carta, L1V, onde: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". (sic)

Análise do mérito

Em sua defesa o responsável requer o cancelamento das multas pelo motivo de que teria sanado as irregularidades da prestação de contas, porém, conforme análise desta especializada contida neste documento, EXCETO, pela apresentação de justificativa do cancelamento de Dívida Ativa no exercício de referência, em montante relevante, excluído o total dos créditos prescritos. (item 19.4), as irregularidades que implicaram na imputação de multa não foram de fato sanadas pelo responsável. Sendo assim, a MULTA N. 2 deve ser reduzida conforme tabela abaixo:

Natureza das Contas	Contas de Governo
Nome	Juraci Martins de Oliveira
CPF	018.038.241-15



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado de Goiás

Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Nilo Resende

Processo nº 06707/16
Fls. 23

Irregularidade praticada	1) Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.3).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valores das Multas	1) R\$300,00 (3% de R\$10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor total das Multas	R\$ 300,00 - correspondente a 3% do valor máximo estabelecido no <i>caput</i> do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015 (R\$10.000,00).

Do exposto, a **MULTA N. 1** foi **MANTIDA** e a **MULTA N. 2** foi **REDUZIDA**, do valor de R\$ 1.300,00 para R\$ 100,00.

4. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Ressalvadas	19.4
	Mantidas	-
RESSALVAS	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Mantidas	19.2, 19.3 e 19.5
MULTAS	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Reduzidas	R\$ 300,00
	Mantidas	R\$ 100,00

Do exposto, **CERTIFICA** a Secretaria de Recursos poder o Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente Recurso, para, no mérito, **dar PROVIMENTO PARCIAL**, e, conseqüentemente, **REFORMAR** a decisão proferida no **ACÓRDÃO AC nº 02046/17**, pelo motivo de ressalvar a irregularidade mencionada no item 19.4, no sentido de **MANIFESTAR** à Câmara Municipal de Rio Verde parecer pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo do exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Juraci Martins de Oliveira, Prefeito Municipal, com as ressalvas apontadas nos itens 19.2, 19.3 e 19.5, da Análise da Relatora; bem como



MANTER a multa imputada no valor de **R\$100,00** e **REDUZIR** a multa imputada no valor de **R\$ 1.300,00 para R\$ 300,00**, conforme descrito neste documento.

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

II. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas junto ao TCM opinou nos termos da análise da Secretaria de Recursos, pelo provimento parcial do recurso, reformando o Acórdão AC nº 02046/17, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas reexaminadas, com a manutenção da multa nº 1 no valor de R\$ 100,00 e redução da multa nº 2 de R\$ 1.300,00 para R\$ 300,00, conforme Parecer nº 06272/2017, à fl. 198, abaixo transcrito;

PARECER Nº 06272/2017

Tratam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no **Acórdão AC Nº 02046/2016**, no qual esta Corte de Contas emitiu parecer pela **REJEIÇÃO** das contas de governo, relativas ao exercício de 2015, com imputação de multas.

O presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCM/GO.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento parcial** do aludido recurso, reformando o Parecer Prévio vergastado, opinando no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas reexaminadas, **mantendo**, porém, a multa imputada de nº 01, da ordem de **R\$ 100,00** e, **reduzindo a multa** imputada de nº 02, da ordem de **R\$ 1.300,00 para R\$ 300,00**.

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (APRM).

É o relatório.

ANÁLISE/VOTO DO RELATOR;

Após à análise dos autos, concordo com a manifestação da Secretaria de Recursos, nos termos expostos no Certificado nº 1029/2017, às fls. 193/197, cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas via

Parecer nº 06272/2017, à fl. 198, em conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ante a ressalva da irregularidade indicada acima, no item 19.4, reformando-se a decisão proferida no Acórdão AC nº 02046/17, no sentido de manifestar a Câmara Municipal de Rio Verde, o parecer prévio pela aprovação com ressalvas das presentes Contas de Governo;

Concordo também, pela manutenção das ressalvas constantes dos itens 19.2, 19.3 e 19.5, da multa nº 1 no valor de R\$ 100,00 e pela redução do valor da multa nº 2, de R\$ 1.300,00 para R\$ 300,00.

Isto posto, e, acompanhando os posicionamentos da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, apresento o meu voto nos termos abaixo;

07. Conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ante a ressalva da irregularidade indicada acima no item 19.4, reformando-se a decisão proferida no Acórdão AC nº 02046/17, no sentido de manifestar a Câmara Municipal de Rio Verde, o parecer prévio pela aprovação com ressalvas das presentes Contas de Governo;

08. Manter as ressalvas constantes dos itens 19.2, 19.3 e 19.5 do Acórdão recorrido.

09. Manter a multa nº 1, no valor de R\$ 100,00 imputada ao Gestor.

10. Manter a multa nº 2, reduzindo, porém, o seu valor de R\$ 1.300,00 para R\$ 300,00, conforme quadro detalhado abaixo.

Natureza das Contas	Contas de Governo
Nome	Juraci Martins de Oliveira
CPF	018.038.241-15
Irregularidade praticada	1) Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.3).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 27, § 3º, XXI, da IN TCM nº 012/2014.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valores das	1) R\$300,00 (3% de R\$10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da



TCM
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado de Goiás

Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Nilo Resende

Processo nº 06707/16
Fls. *206*

Multas	LO TCM.
Valor total das Multas	R\$ 300,00 - correspondente a 3% do valor máximo estabelecido no <i>caput</i> do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, com a redação dada pela Lei nº 19.044, de 13/10/2015 (R\$10.000,00).

11. Manter os demais termos da decisão recorrida.

12. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob aspecto da veracidade ideológica presumida.

É o voto.

A Superintendência de Secretaria para as providências devidas.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 4ª REGIÃO, em
Goiânia ao 01 dia do mês de novembro de 2017.

NILO RESENDE
Cons. Relator